AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.140 - PR (2019/0037957-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARTA DA ROZA CASARINI
AGRAVANTE	:	DANIEL CASARINI
AGRAVANTE	:	CASARINI ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694 MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - PR056611 LEANDRO CORADINI - PR056833

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO BNDES.
>
> 1. Alegações quanto à cobrança de juros ou quaisquer outros encargos e tarifas nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) – Não conhecimento – Ausência de impugnação específica – Ofensa ao princípio da dialeticidade.
>
> 2. Juros remuneratórios – Inexistência de abusividade.
>
> 3. Capitalização de juros – Prática afastada, ante a ausência de pactuação expressa.
>
> 4. Descaracterização da mora – Impossibilidade – Inexistência de abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual.
>
> 5. Comissão de permanência – Impossibilidade de decretar a sua nulidade, ante a inexistência de cobrança.
>
> 6. Sentença parcialmente reformada – Sucumbência redistribuída e majorados os honorários advocatícios, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.
>
> RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação da lei, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a cobrança de encargos ilegais no período de

normalidade enseja a descaracterização da mora, o que se diz em relação à capitalização mensal dos juros.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior possui remansoso entendimento no sentido de que a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade descaracteriza a mora do devedor, por subtrair-lhe a culpa na impontualidade.

Assim:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5, 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.
> 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. No caso, o Acórdão afastou a capitalização dos juros em razão da ausência de previsão contratual, o que afasta a possibilidade de acolher a pretensão do Recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 2.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente caso.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1449510/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

No que toca à capitalização dos juros, esta Casa tem entendimento de que sua cobrança, em qualquer periodicidade, depende de pacto expresso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada." (Recurso Repetitivo REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de

> 19/05/2010)
>
> 2. Na presente hipótese, a ausência de previsão expressa no contrato inviabiliza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual.
>
> 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1308597/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

O Tribunal local consignou que, quanto à capitalização, o laudo pericial atestou a sua cobrança, havendo, todavia, não há prova de sua pactuação.

Assim, embora reformando a sentença para afastar a capitalização de juros, concluiu que o "contrato de Cartão BNDES foi no valor de R$ 200.000,00 e a única questão que se está acolhendo em favor do autor é a capitalização de juros, que significa um valor ínfimo perto de toda a dívida, de modo que não se pode alegar que foi o banco que deu causa ao inadimplemento" (e-STJ, fl. 540).

Como se lê supra, o entendimento desta Casa é no sentido de que a cobrança de encargos ilegais fasta a mora do devedor, não importando qual ou quanto é a rubrica ilegalmente cobrada, mas apenas que seja encargo do financiamento, como é o caso da capitalização.

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a mora e suas consequências. Mantém-se a distribuição das custas e honorários (reciprocidade, nos termos do acórdão estadual), que deverão levar em consideração o benefício econômico alcançado pelas partes com o resultado desta decisão, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora